



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** NESTOR FRANCISCO FERRARI BANDEIRA - Adv.  
Geraldo Gregorio Jeronimo

**Agravado:** TEREZINHA DE JESUS GOMES SARAIVA - Adv.  
Valdemar Alcibiades Lemos da Silva

**Agravado:** EXPOMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - Adv.  
Agel Wyse Rodrigues

**Agravado:** JÚLIO RENATO MAIA FUSSIEGER

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da  
Decisão:** EDUARDO DUARTE ELYSEU

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Não é possível a penhora de imóvel que sirva de residência, ainda que haja outros bens imóveis em nome do devedor, nos termos da Lei 8.0009/90. O bem de família protegido é somente aquele que serve de residência à unidade familiar, não impedindo a penhora dos demais imóveis. Os documentos colacionados aos autos demonstram de forma inequívoca que o imóvel penhorado serve de residência ao executado e à sua família. Agravo provido para declarar a impenhorabilidade do imóvel penhorado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente,



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 2**

por unanimidade, conhecer do agravo de petição do sócio da executada. No mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para declarar a impenhorabilidade do bem imóvel situado na Rua Manoel Laureano dos Santos, nº 391, Bairro Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, SC.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença lançada às fls. 789/792, agrava de petição o sócio da executada. Investe contra o julgado quanto aos seguintes tópicos: nulidade do julgado - cerceamento do direito da ampla defesa; imóvel - bem de família - impenhorabilidade (fls. 800/820).

Com contraminuta da exequente, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

***PRELIMINARMENTE***

### **DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO**

Rejeita-se a arguição veiculada na contraminuta no sentido de que não seja conhecido o agravo de petição apresentado pelo sócio da executada, por ausência de delimitação dos valores incontroversos.

No caso em apreço, há alegação de impenhorabilidade de bem de família,



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 3**

matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por meio de simples petição, permitindo-se a sua análise até o exaurimento da execução.

### **MÉRITO**

#### **NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE**

Inicialmente, o sócio da executada objetiva seja declarada nula a sentença que não reconheceu a condição de bem de família e impenhorável ao imóvel constrito. Alega residir com sua família no referido imóvel e diz que o juízo de execução desprezou as certidões negativas de propriedade de imóvel juntadas aos autos. Sustenta que a autoridade judiciária apenas presumiu a possível existência de outros bens imóveis em detrimento da afirmação robusta e precisa do agravante que declarou expressamente a inexistência de outros bens. Afirma que a sentença se baseou em presunção de existência de outros bens imóveis de sua propriedade, sem lhe oportunizar fazer prova em sentido contrário.

Quanto ao mérito, propriamente dito, repisa os argumentos anteriores no sentido de ter apresentado provas contundentes que demonstram de forma inequívoca que o bem penhorado se insere no conceito legal de bem de família e por isso é excepcionado pela impenhorabilidade (Lei 8.009/90). Cita jurisprudência.

Examina-se.

O juízo de execução julgou improcedentes os embargos à penhora opostos por NESTOR FRANCISCO FERRARI BANDEIRA. Assim dispõe a decisão de 1º grau:



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 4**

*Ao contrário do que sustenta embargante, nos embargos opostos pelo executado, não há amparo para que este juízo acolha a alegação de impenhorabilidade do bem de família formulada nos embargos das fls. 768/770.*

*Com efeito, cabe ressaltar que a Lei nº 8.009/90, como se infere da leitura dos arts. 1º e 5º (e parágrafo único), dispõe que somente resta impenhorável um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (grifos deste magistrado), não havendo, da mesma forma, nos presentes autos, nem mesmo pávida comprovação de que o bem cuja parcela equivalente a 50% foi penhorada seja o único imóvel do executado, por ele utilizado para moradia permanente.*

*Com efeito, o executado junta aos autos, para comprovar ser o imóvel penhorado o único de sua propriedade, apenas certidões emitidas por ofícios de registro de imóveis de diversas circunscrições de distritos da cidade de Florianópolis, não sendo possível aferir se o executado não possui outros imóveis registrados em outras circunscrições, inclusive em outras comarcas.*

*Registre-se, ademais, que o executado há bastante tempo esquiva-se da execução no presente processo, além do que, os únicos documentos juntados com vistas à prova de que o embargante reside com sua família no imóvel penhorado são contas água, telefone móvel, serviços de Internet e carnê de IPTU, que apenas confirmam que o executado é responsável*



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 5**

*pelo pagamento das referidas contas do imóvel, não comprovando a efetiva residência dele e da sua família no local e tampouco a inexistência da condição de proprietário de outros bens imóveis.*

*Em suma, a documentação carreada aos autos não permite concluir com um mínimo de certeza que o imóvel penhorado seja o único de propriedade do executado e se destine à residência da sua família em caráter permanente, cabendo frisar que, sendo a impenhorabilidade do bem de família exceção à regra geral segundo a qual o executado responde com os seus bens pelas dívidas que contrair, deve ser robustamente provada pela parte que a invoca em seu favor, ônus que incumbia ao executado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, consoante entendimento jurisprudencial assente nos Pretórios Trabalhistas:*

***“BEM DE FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA - Uma vez que há nos autos certidões lavradas por oficiais de justiça noticiando a realização de reiteradas diligências no imóvel penhorado, sem que a devedora fosse lá encontrada, e não sendo alegado no apelo a inexistência de outros bens imóveis, incumbia à agravante o ônus de provar que o imóvel constrito se tratava do único de sua propriedade, bem como que servia à sua moradia, conforme preconizam os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Assim, porquanto não comprovados os requisitos insertos no art. 5º da Lei 8.009/80, deve ser mantida a penhora levada a efeito pelo Juízo de***



ACÓRDÃO  
0148400-59.1996.5.04.0001 AP

Fl. 6

*origem. Recurso da executada ao qual se nega provimento, no particular.” (TRT 23ª R. - AP 00206.2000.002.23.00-5 - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Paulo Barrionuevo - J. 02.09.2009)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - LEI Nº 8.009/90 - Hipótese em que não restou evidenciado que o imóvel penhorado fosse o único bem de família dos executados. Com base na informação prestada pelo executante de mandados, incumbia aos executados a produção de prova capaz de comprovar a inexistência de outros imóveis, ônus este do qual não lograram se desincumbir a contento. Recurso desprovido. (TRT 04ª R. - AP 00412-2002-611-04-00-0 - Relª Juíza Berenice Messias Corrêa - J. 26.10.2006)“**BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - LEI Nº 8.009/90 - Cabe à parte que invoca a impenhorabilidade, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, produzir prova documental, por meio de certidões cartorárias de Registro Imobiliário, declaração de Imposto de Renda, para demonstrar ao Juízo que o imóvel é próprio da entidade familiar, sendo utilizado como único bem para a moradia permanente e, portanto, possuindo a proteção imposta pela Lei nº 8.009/90. Não se desincumbindo a parte de tal ônus, resta subsistente a penhora.” (TRT 03ª R. - AP 1081/2010-106-03-00.5 - Rel. Juiz Conv. Paulo Mauricio R. Pires - DJe 18.02.2011 - p. 92)v88“**PENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - O artigo 5º da Lei nº 8.009, de 1990, define******



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 7**

*residência como um único imóvel utilizado pela pessoa ou pela entidade familiar para "moradia permanente". Assim, deve subsistir a penhora efetuada sobre o imóvel, quando se puder extrair da prova dos autos que ele não é o único de propriedade executada e também não é utilizado como residência dela e da sua família, não se enquadrando, portanto, na situação estabelecida no artigo 1º da referida lei." (TRT 03ª R. - AP 1414/2009-057-03-00.7 - Rel. Juiz Conv. Jesse Claudio Franco de Alencar - DJe 30.06.2010 - p. 72)*

*Pelos fundamentos expostos, uma vez não demonstrado à sociedade pelo executado, como lhe incumbia, que o bem penhorado era o único imóvel de sua propriedade e que sirva de residência à sua família em caráter permanente, rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem e declaro subsistente a penhora, determinando o prosseguimento da execução, na forma da lei.*

Segundo o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90, *verbis*: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

No caso em apreço, os documentos das fls. 773/779 (IPTU, conta de água, conta de telefone, certidões negativas de propriedade) demonstram de forma inequívoca que o imóvel penhorado é única e definitiva residência do executado e de sua família. A certidão do Oficial de Justiça à fl. 743 também é no mesmo sentido. Tal circunstância atrai a proteção da Lei



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 8**

8.009/90 sobre referido bem.

Dissente-se da decisão de 1º grau, uma vez que não é possível a penhora de imóvel que sirva de residência, ainda que haja outros bens imóveis em nome do devedor, nos termos da Lei 8.0009/90. O bem de família protegido é somente aquele que serve de residência à unidade familiar, não impedindo a penhora dos demais imóveis.

Neste sentido o processo nº **0005300-58.2006.504.0304 AP**, de lavra do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, julgado em 22.05.2012, nesta Seção Especializada em Execução:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE.** *A finalidade da Lei nº 8.009/1990 é a garantia da moradia da família, excetuando o imóvel com suas benfeitorias, bem como os móveis não suntuosos que guarnecem a casa, da execução por dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e que nele residam. Não desnatura tal impenhorabilidade o fato de a reclamada possuir outros imóveis, pois o bem de família somente é aquele que serve de residência à unidade familiar. No caso em tela, por residir a reclamada no imóvel penhorado, impõe-se a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990.*

Com efeito, dá-se provimento ao agravo de petição para declarar a impenhorabilidade do bem imóvel situado na Rua Manoel Laureano dos Santos, nº 391, Bairro Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, SC.





**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 9**

DT.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA):**

Em princípio, dirirjo do voto do eminente Relator porquanto não se trata de bem de família, nos exatos termos da decisão de primeiro grau, na medida em que o executado há vários anos se esquivava do pagamento dos valores devidos na execução, por meio de inúmeros incidentes protelatórios, o que até então impossibilita a concreção da jurisdição.

Adoto como fundamento do meu voto divergente os precisos termos da decisão de primeiro grau, que bem dimensiona a controvérsia, *in verbis*:

*Com efeito, o executado junta aos autos, para comprovar ser o imóvel penhorado o único de sua propriedade, apenas certidões emitidas por ofícios de registro de imóveis de diversas circunscrições de distritos da cidade de Florianópolis, não sendo possível aferir se o executado não possui outros imóveis registrados em outras circunscrições, inclusive em outras comarcas.*

*Registre-se, ademais, que o executado há bastante tempo esquivava-se da execução no presente processo, além do que, os únicos documentos juntados com vistas à prova de que o embargante reside com sua família no imóvel penhorado são contas água, telefone móvel, serviços de Internet e carnê de IPTU, que apenas confirmam que o executado é responsável*



ACÓRDÃO  
0148400-59.1996.5.04.0001 AP

FI. 10

*pelo pagamento das referidas contas do imóvel, não comprovando a efetiva residência dele e da sua família no local e tampouco a inexistência da condição de proprietário de outros bens imóveis.*

*Em suma, a documentação carreada aos autos não permite concluir com um mínimo de certeza que o imóvel penhorado seja o único de propriedade do executado e se destine à residência da sua família em caráter permanente, cabendo frisar que, sendo a impenhorabilidade do bem de família exceção à regra geral segundo a qual o executado responde com os seus bens pelas dívidas que contrair, deve ser robustamente provada pela parte que a invoca em seu favor, ônus que incumbia ao executado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, consoante entendimento jurisprudencial assente nos Pretórios Trabalhistas:*

***“BEM DE FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA - Uma vez que há nos autos certidões lavradas por oficiais de justiça noticiando a realização de reiteradas diligências no imóvel penhorado, sem que a devedora fosse lá encontrada, e não sendo alegado no apelo a inexistência de outros bens imóveis, incumbia à agravante o ônus de provar que o imóvel constrito se tratava do único de sua propriedade, bem como que servia à sua moradia, conforme preconizam os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Assim, porquanto não comprovados os requisitos insertos no art. 5º da Lei 8.009/80, deve ser mantida a penhora levada a efeito pelo Juízo de***



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 11**

*origem. Recurso da executada ao qual se nega provimento, no particular.” (TRT 23ª R. - AP 00206.2000.002.23.00-5 - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Paulo Barrionuevo - J. 02.09.2009)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - LEI Nº 8.009/90 - Hipótese em que não restou evidenciado que o imóvel penhorado fosse o único bem de família dos executados. Com base na informação prestada pelo executante de mandados, incumbia aos executados a produção de prova capaz de comprovar a inexistência de outros imóveis, ônus este do qual não lograram se desincumbir a contento. Recurso desprovido. (TRT 04ª R. - AP 00412-2002-611-04-00-0 - Relª Juíza Berenice Messias Corrêa - J. 26.10.2006)“**BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - LEI Nº 8.009/90 - Cabe à parte que invoca a impenhorabilidade, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, produzir prova documental, por meio de certidões cartorárias de Registro Imobiliário, declaração de Imposto de Renda, para demonstrar ao Juízo que o imóvel é próprio da entidade familiar, sendo utilizado como único bem para a moradia permanente e, portanto, possuindo a proteção imposta pela Lei nº 8.009/90. Não se desincumbindo a parte de tal ônus, resta subsistente a penhora.” (TRT 03ª R. - AP 1081/2010-106-03-00.5 - Rel. Juiz Conv. Paulo Mauricio R. Pires - DJe 18.02.2011 - p. 92)v88“**PENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - O artigo 5º da Lei nº 8.009, de 1990, define******



**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 12**

*residência como um único imóvel utilizado pela pessoa ou pela entidade familiar para "moradia permanente". Assim, deve subsistir a penhora efetuada sobre o imóvel, quando se puder extrair da prova dos autos que ele não é o único de propriedade executada e também não é utilizado como residência dela e da sua família, não se enquadrando, portanto, na situação estabelecida no artigo 1º da referida lei." (TRT 03ª R. - AP 1414/2009-057-03-00.7 - Rel. Juiz Conv. Jesse Claudio Franco de Alencar - DJe 30.06.2010 - p. 72)*

*Pelos fundamentos expostos, uma vez não demonstrado à saciedade pelo executado, como lhe incumbia, que o bem penhorado era o único imóvel de sua propriedade e que sirva de residência à sua família em caráter permanente, rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem e declaro subsistente a penhora, determinando o prosseguimento da execução, na forma da lei.*

Por tais fundamentos, manteria a sentença.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0148400-59.1996.5.04.0001 AP**

**Fl. 13**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**